



Tribunal de Contas dos Municípios

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Projeto arquivado
conforme determina
o art. 92, do Regimen
to Interno da Câma
ra Municipal.
Caçu, 14.02.97.

Jacinto Nunes Borges
Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/96, de 28 de maio de 1996.

Aprova os balancetes municipais
referentes aos meses de agosto e
dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovados os balancetes da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referentes aos meses de agosto e dezembro de 1992, oriundos de processos do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês 1996.

Ver. Valdelício Fernandes de Sousa

- Presidente -

Rua Sena e Melo, 248-Centro-Telefone (062) 656-1348

R E S O L V E



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás



RESOLUÇÃO RS Nº **04300 / 95**

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-002999/93, contendo o balancete referente ao mês de agosto de 1992, do MUNICÍPIO DE CAÇU, entregue à Inspetoria Regional em 11 de janeiro de 1993, conforme informação de fls. 1780,

considerando que, para o saneamento das irregularidades detectadas nos autos, foram procedidas aberturas de vista ao interessado, consoante Despachos nº 2465/93, nº 3363/93 e nº 480/94, de fls. 1800, 1816 e 1831, respectivamente,

considerando os Pareceres de nº 2270/93 (fls. 1794), nº 2947 (fls. 1811) e nº 3324/93 (fls. 1828), da Seção de Verifi cação de Obras Públicas,

considerando os valores pagos indevidamente por atraso de pagamentos efetuados à firma Rio Claro Indústria Comércio Construção Civil Ltda às fls. 1018-A, equivalente a 726,3211 UFIR e à firma TERRAPAV - Engenharia e Construção Ltda, às fls. 1028, equivalente a 328, 4694 UFIR;

R E S O L V E




O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4428, de 13 de junho de 1995, manifestar à Câmara Municipal de CAÇU o seu parecer pela rejeição das contas examinadas, com alerta para o que dispõem o § 2º, art. 31, da Constituição Federal c/c o § 2º, art. 79 da Constituição Estadual.


Incumbe à Secretaria Geral, nos termos do art. 2º, da Resolução Normativa RN nº 004, de 14.03.90, proceder a retirada, por cópia autêntica, dos documentos de fls. 1018-A à 1018D 1028/1029 e 1810 a 1813, para formalização de processo de IMPUTAÇÃO DE DÉBITO contra o ex-Prefeito de Caçu, Sr. Jaime Nunes Borges.


À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

22 JUN 1995


, Presidente.


Relator.

Fui presente:  , Procurador Geral de Contas.

ESTADO DE GOIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

RESOLUÇÃO RS No. 08537/95

2
manis

VISTOS, oralmente ~~ex~~postos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-07155/95, contendo o RECURSO ORDINARIO interposto pelo Sr. JAIME NUNES BORGES, ex-Prefeito Municipal de **CACU**, visando ao reexame da decisao contida na Resolucao RS No. 4300/95, deste Tribunal de Contas dos Municipios, que emitiu parecer prèvio pela rejeicao do balancete do mès de agosto de 1992, do Município de CACU (autos apensos No. 3.20-2999/93),

considerando que a causa ensejadora ao parecer prèvio pela REJEICAO do balancete em questao, consignada na recorrenda Resolucao RS No. 4300/95, no tocante ao pagamento a maior e indevido, na ordem de Cr\$ 1.849.474,93 (726,3211 UFIR'S) E Cr\$ 900.446,25 (328,4694 UFIR'S), alusivo à "mora contratual" no pagamento de parcelas contratuais à empreiteira Rio Claro Industria e Comércio de Construcao Civil, não foi solucionada, mediante recolhimento do equivalente aos cofres públicos, limitando-se o recorrente, em extenso, prolixo e inconsistente arrazoado a alegar "bloqueio judicial das receitas municipais", que viera a acarretar à Municipalidade arcar com os encargos de mora,

considerando, assim, que tal alegação não prospera, vez que, conforme da decisão judicial coligida às fls. 26/28, o bloqueio judicial se dera em dezembro de 1992, enquanto que, em contrapartida, os pagamentos inquinados, retro, ocorreram em agosto/92 (vide fls. 1810/1813), portanto contrariando as difusas e infundadas razões recursais,

RESOLVE





08537/95

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria No. 8718/95, datado de 21 de novembro de 1995, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo-se todos os seus termos a recorrenda Resolução RS No. 4300/95.

A SECRETARIA GERAL, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos

04 DEZ 1995

[Handwritten Signature]
Presidente

[Handwritten Signature]
Relator

[Handwritten Signature]

Fui presente:
OSPF/ACG/REC-8718-5

, Procuradora Geral de Contas

RESOLUÇÃO RS Nº 04798/95

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-005243/93, contendo o balancete referente ao mês de DEZEMBRO de 1.992, do MUNICIPIO DE CAÇU, entregue A Inspeção Regional em 31/05/93, conforme informação de fls. 782;

considerando que, para o saneamento das irregularidades detectadas nos autos, foram procedidas aberturas de vistas ao interessado, consoante Despachos nº 2973/93, nº 482/94 e nº 1043/94, de fls. 816, 853 e 861, respectivamente;

considerando o que consta do Laudo de Inspeção nº 001/95, de fls. 957 a 960, onde a Seção de Verificação de Obras Públicas indica um pagamento a maior a Empresa Rio Claro Industria e Comércio de Construção Civil, referente ao contrato firmado em 09/03/92, para construção da Escola Municipal Elizia Eudóxia, conforme despesa de fls. 144/145;

considerando que, foi constatada aplicação a menor em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, no valor de Cr\$ 51.237.600,33 (cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e sete mil seiscentos cruzeiros e trinta e três centavos).

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4733, de 26 de junho de 1.995, manifestar à Câmara Municipal de CAÇU o seu parecer pela REJEIÇÃO das contas examinadas, com alerta para o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal c/c o parágrafo 2º, art. 79, da Constituição Estadual.

Incumbe à Secretaria Geral, nos termos do art. 2º, da Resolução Normativa RN nº 004, de 14.03.90, proceder a retirada, por cópia autêntica, dos documentos de fls. 144/145, 957 a 960, para formalização de processo de IMPUTAÇÃO DE DEBITO contra o ex-Prefeito de Caçu, sr. JAIME NUNES BORGES, na quantia de Cr\$ 5.292.063,28 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e oito centavos), equivalente a 024,92 UFIR's.



04798/95

Alerta-se que a aplicação a menor em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de Cr\$ 51.237.600,30 (cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e sete mil e seiscentos cruzeiros e trinta e três centavos), deverá ser compensado no exercício subsequente.

A Secretaria Geral para as providências devidas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos

10 JUL 1995

Francis
Presidente.

[Signature]
Relator.

Fui presente:

JCA/DEL-RES/4733/95-3

[Signature], Procuradora Geral de Contas.